

Expresso

15-02-2020

Periodicidade: Semanal

Classe: Informação Geral

Âmbito: Nacional

Tiragem: 82175

Temática: Economia

Dimensão: 564 cm²

Imagem: S/Cor

Página (s): 32

Juiz Conselheiro e ex-diretor da PJ

A corrupção e os seus mitos

José António Henriques
dos Santos Cabral

Ciclicamente, ao sabor dos ventos nascidos do peso da opinião pública e também das imposições próprias de uma agenda política fluida, o tema da corrupção emerge no tempo mediático de forma meteórica, para, logo em seguida, se desvanecer.

Na verdade, não é de hoje nem de ontem a existência de uma criminalidade económica e financeira cujo denominador comum é o aproveitamento, quando não a ocupação, do aparelho de Estado e a apropriação de recursos públicos e privados, colocando-os ao serviço de uma elite praticante da cleptocracia. Acresce uma outra característica sistémica no enfrentar daquela criminalidade, que está patente na ineficiência do sistema de justiça, bem expressa na forma como se desenrolou, e continua a desenrolar, a maioria dos processos abrangidos por esta área.

Afoitando-nos numa definição negativa, diríamos que, ao longo dos tempos, nunca existiu verdadeiramente uma estratégia global de combate à corrupção e, bem pelo contrário, em diversos momentos existiu um retrocesso naquele confronto, o qual foi procurado de forma consciente, ou inconsciente, e constatado em relatórios de organismos internacionais. A circunstância de o Orçamento do Estado para 2020 estimar para estudos, pareceres

e consultadoria de escritórios de advogados, e outros especialistas, uma verba da mesma ordem de grandezas do orçamento da Polícia Judiciária é sintomático de que o combate à corrupção não é uma prioridade.

Somos agora, e uma vez mais, convocados para discutir novos instrumentos e meios de combate ao crime económico na convicção apregoada de que “desta vez é para valer”. É nessa sequência que um dos momentos da discussão se centra agora na afirmação da necessidade de um direito premial, omitindo, todavia, que o mesmo já se encontra consagrado em diversas áreas do direito pátrio, nomeadamente na área da criminalidade económica e financeira e do terrorismo, sem que nunca se consagrassem os procedimentos processuais adequados para o implementar, possibilitando a sua efectiva aplicação.

Sem embargo, e perante a possibilidade de mecanismos que legitimem uma real colaboração do arguido com a justiça, desde logo surgiram das mais variadas bandas vozes vociferando contra tal possibilidade, classificando a conduta daquele arguido colaborante como um exemplar da perfidez e deslealdade. Numa visão idílica, inspirada em arquétipos românticos, aponta-se a infâmia do comportamento do colaborador da justiça no recebimento de vantagens pessoais como contrapartida da denúncia dos “velhos camaradas” a quem estava ligado por laços de confiança. O que, em última análise, se equaciona é a

dignidade do comportamento do sistema de justiça na aquiescência de tais comportamentos e se, na procura de eficiência, está justificado o recurso a tais métodos, cuja moralidade se entende ser duvidosa.

Tal ordem de argumentos ignora a realidade criminal dos tempos que correm, ficcionando laços de solidariedade que inexistem ou, existindo, têm como cimento o crime. Defrauda qualquer concepção que se detenha sobre os valores do Estado de direito afirmar que existe uma indignidade, ou até uma natureza infra-humana, naquele que colabora com a justiça — ou na justiça que aceita tal colaboração —, expondo à luz do sol os desmandos criminais dos seus comparsas no crime e as teias da organização em que foram companheiros. Não há que respeitar lealdades forjadas na prática do crime e ensombradas, quantas vezes, pelo sangue das vítimas.

Haverá, naturalmente, que implementar salvaguardas que permitam assegurar que tal colaboração é genuína. Mas tal apresenta-se como necessidade tributária de uma justiça que se dirija à busca da verdade e da justiça material, e já não de uma qualquer fragilidade moral do direito premial.

No combate a grandes organizações criminosas foi determinante o papel de arguidos que se dispuseram a colaborar com o sistema de justiça. Acusar as denúncias dos *pentiti* italianos em relação à máfia ou de militares alemães (como Kurt Gerstein) em relação à actuação dos SS nos campos de concentração como uma ofensa à lealdade e à camaradagem é uma inversão total de princípios.

Uma sociedade assente em valores não pode admitir no mesmo plano das virtudes da República a fidelidade entre bandidos com o intuito de violar as suas leis.

Juiz Conselheiro e ex-diretor da PJ

A corrupção e os seus mitos

José António Henriques dos Santos Cabral

Ciclicamente, ao sabor dos ventos nascidos do peso da opinião pública e também das imposições próprias de uma agenda política fluida, o tema da corrupção emerge no tempo mediático de forma meteórica, para, logo em seguida, se desvanecer.

Na verdade, não é de hoje nem de ontem a existência de uma criminalidade económica e financeira cujo denominador comum é o aproveitamento, quando não a ocupação, do aparelho de Estado e a apropriação de recursos públicos e privados, colocando-os ao serviço de uma elite praticante da cleptocracia. Acresce uma outra característica sistémica no enfrentar daquela criminalidade, que está patente na ineficiência do sistema de justiça, bem expressa na forma como se desenrolou, e continua a desenrolar, a maioria dos processos abrangidos por esta área.

Afoitando-nos numa definição negativa, diríamos que, ao longo dos tempos, nunca existiu verdadeiramente uma estratégia global de combate à corrupção e, bem pelo contrário, em diversos momentos existiu um retrocesso naquele confronto, o qual foi procurado de forma consciente, ou inconsciente, e constatado em relatórios de organismos internacionais. A circunstância de o Orçamento do Estado para 2020 estimar para estudos, pareceres

e consultadoria de escritórios de advogados, e outros especialistas, uma verba da mesma ordem de grandeza do orçamento da Polícia Judiciária é sintomático de que o combate à corrupção não é uma prioridade.

Somos agora, e uma vez mais, convocados para discutir novos instrumentos e meios de combate ao crime económico na convicção apregoada de que “desta vez é para valer”. É nessa sequência que um dos momentos da discussão se centra agora na afirmação da necessidade de um direito premial, omitindo, todavia, que o mesmo já se encontra consagrado em diversas áreas do direito pátrio, nomeadamente na área da criminalidade económica e financeira e do terrorismo, sem que nunca se consagrassem os procedimentos processuais adequados para o implementar, possibilitando a sua efectiva aplicação.

Sem embargo, e perante a possibilidade de mecanismos que legitimem uma real colaboração do arguido com a justiça, desde logo surgiram das mais variadas bandas vozes vociferando contra tal possibilidade, classificando a conduta daquele arguido colaborante como um exemplar da perfidez e deslealdade. Numa visão idílica, inspirada em arquétipos românticos, aponta-se a infâmia do comportamento do colaborador da justiça no recebimento de vantagens pessoais como contrapartida da denúncia dos “velhos camaradas” a quem estava ligado por laços de confiança. O que, em última análise, se equaciona é a

dignidade do comportamento do sistema de justiça na aquiescência de tais comportamentos e se, na procura de eficiência, está justificado o recurso a tais métodos, cuja moralidade se entende ser duvidosa.

Tal ordem de argumentos ignora a realidade criminal dos tempos que correm, ficcionando laços de solidariedade que inexistem ou, existindo, têm como cimento o crime. Defrauda qualquer concepção que se detenha sobre os valores do Estado de direito afirmar que existe uma indignidade, ou até uma natureza infra-humana, naquele que colabora com a justiça — ou na justiça que aceita tal colaboração —, expondo à luz do sol os desmandos criminais dos seus comparsas no crime e as teias da organização em que foram companheiros. Não há que respeitar lealdades forjadas na prática do crime e ensombradas, quantas vezes, pelo sangue das vítimas.

Haverá, naturalmente, que implementar salvaguardas que permitam assegurar que tal colaboração é genuína. Mas tal apresenta-se como necessidade tributária de uma justiça que se dirija à busca da verdade e da justiça material, e já não de uma qualquer fragilidade moral do direito premial.

No combate a grandes organizações criminosas foi determinante o papel de arguidos que se dispuseram a colaborar com o sistema de justiça. Acusar as denúncias dos *pentiti* italianos em relação à máfia ou de militares alemães (como Kurt Gerstein) em relação à actuação dos SS nos campos de concentração como uma ofensa à lealdade e à camaradagem é uma inversão total de princípios.

Uma sociedade assente em valores não pode admitir no mesmo plano das virtudes da República a fidelidade entre bandidos com o intuito de violar as suas leis.